

PAUTA DA 03ª (TERCEIRA) SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**10 DE MAIO DE 2023 – QUARTA-FEIRA – 03ª SESSÃO
ORDINÁRIA DO PRIMEIRO SEMESTRE LEGISLATIVO DO ANO DE
2023**

PAUTA DO DIA

APRESENTAÇÃO E VOTAÇÃO DE PROJETO

- **PROJETO DE LEI Nº 02/2023:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.
Autoria: Poder Executivo
- **PROJETO DE LEI Nº 03/2023:** Cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública.
Autoria: Poder Executivo
- **PROJETO DE LEI Nº 04/2023:** Concede Ajuda de Custos a Atletas do município.
Autoria: Poder Executivo
- **PROJETO DE LEI Nº 05/2023:** Cria o conselho e o Fundo Municipal de Segurança Pública no município de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.
Autoria: Poder Executivo
- **PROJETO DE LEI Nº 02/2023:** Dispõe o programa, “Segurança nas Escolas”, que visa promover medidas de prevenção no combate à violência, ataques e atentados as instituições públicas de ensino, no âmbito do Município de Marcelino Vieira, e dá outras providências.
Autoria: Vereador Adailson Alves
- **PROJETO DE LEI Nº 01/2023:** Garante segurança nas escolas municipais de Marcelino Vieira-RN e estabelece requisitos para os profissionais responsáveis pela segurança.
Autoria: Vereador Aurivones Alves
- **PROJETO DE LEI Nº 02/2023:** Estabelece o tempo máximo de espera para atendimento nos órgãos públicos do município de Marcelino Vieira e dá outras providências.
Autoria: Vereador Aurivones Alves
- **PROJETO DE LEI Nº 03/2023:** Proíbe a divulgação do nome do gestor em festas pagas com dinheiro público no município de Marcelino Vieira e dá outras providências.
Autoria: Vereador Aurivones Alves

- **PROJETO DE LEI Nº 04/2023:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Marcelino Vieira-RN em cumprir a Lei nº 11.738/2008 e suas portarias concedendo anualmente aos professores da educação básica a implantação imediata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
Autoria: Vereador Aurivones Alves

EXPEDIENTE DO DIA

- **REQUERIMENTO Nº 01/2023:** Requer a realização de audiência pública para debater a implantação do piso salarial do magistério no município de Marcelino Vieira-RN.
Autoria: Vereadora Fátima Bandeira
- **INDICAÇÃO Nº 03/2023:** Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a limpeza e remoção de entulhos do cemitério público municipal.
Autoria: Vereador Aurivones Alves
- **INDICAÇÃO Nº 04/2023:** Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a construção de uma quadra poliesportiva no Sítio Barra do Catolé.
Autoria: Vereador Aurivones Alves



Projeto de Lei n. 02 / 2023

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para
Elaboração e Execução da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de 2024 e dá
outras providências.*

Kerles Jácome Sarmiento, Prefeito do Município de Marcelino Vieira-RN, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

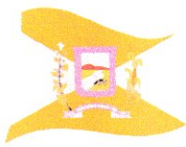
Parágrafo Único - Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;



- IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V. Reestruturar os serviços administrativos;
- VI. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII. Melhorar a infraestrutura urbana.
- IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas não dependentes;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II **Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá às seguintes disposições:

- I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;
- II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;



IV - Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2021/2022.

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023.

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 29 de junho de 2023.

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.

Art. 7º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,02% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

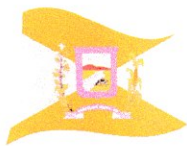
Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 2% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º - Até o limite de 18% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1º - Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

§ 2º - Realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa e fonte de recursos.

Art. 10 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 18% para abertura de créditos adicionais suplementares.



§ 1º - Do percentual determinado no caput, 80% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 20% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2023, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o t. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11 – O Poder Legislativo poderá abrir créditos adicionais suplementares e a realizar alterações qualitativas no orçamento vinculado à Unidade Orçamentária do Poder Legislativo até o limite de 18% para cada espécie de alteração nos termos do Art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único – As alterações orçamentárias serão realizadas por meio de Decreto legislativo, com indicação de recursos.

Art. 12 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13 - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 14 - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15 - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:



§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 19 - Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20 - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 21 - Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23 - As prioridades e metas para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II** - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III** - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV** - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 25 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I** - Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II** - Criação e extinção de cargos públicos;
- III** - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV** - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V** - Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 26 - Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 28 - O saldo financeiro decorrente do Duodécimo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, conforme dispõe o § 2º do art. 168 da constituição federal.


Art. 29 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 30 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcelino Vieira-RN, em 15 de abril de 2023.


Kerles Jácome Sarmiento
PREFEITO



Projeto de Lei n. 03, de 09 de maio de 2023

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública no Município de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande de Norte e dá outras providências.

Kerles Jácome Sarmiento, Prefeito do Município de Marcelino Vieira-RN, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

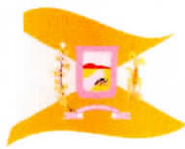
Capítulo I DA CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa do Município de Marcelino Vieira, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, incorporada à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, que terá como finalidade a elaboração e a execução de políticas públicas municipais para prevenção e combate à violência, com a missão de desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando com os demais organismos governamentais em seus diversos níveis e a sociedade civil, visando à organizar e ampliar a capacidade de defesa ágil, eficiente e solidária da comunidade e do próprio município;

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Segurança Pública de Marcelino Vieira:

I - Estimular e colaborar, dentro de sua competência, com todos os órgãos e setores ligados aos assuntos de segurança pública, entre eles o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, DETRAN, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Estadual, Forças Armadas, Corpo de Bombeiros Militar, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Segurança, demais conselhos e entidades governamentais ou não, que tenham atividades relacionadas, direta ou indiretamente com a segurança pública;

II - Desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção ao cidadão, articulando e integrando com a sociedade, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população;



- III -** Planejar, operacionalizar e executar ações voltadas para a segurança da comunidade, dentro de seus limites de competência;
- IV -** Representar o Poder Público Municipal junto aos conselhos, órgãos e entidades afins em assuntos pertinentes à Segurança Pública;
- V -** Assessorar o Prefeito Municipal e demais Secretarias Municipais em assuntos de segurança pública e defesa social;
- VI -** Realizar o controle orçamentário no âmbito da respectiva Pasta;
- VII -** Fiscalizar e promover a fiscalização das vias públicas, parques, praças, jardins, e outros bens do domínio público, evitando a depredações, com vistas à segurança dos munícipes;
- VIII -** Estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisas de interesse da segurança pública;
- IX -** Atuar nas atividades de segurança e fiscalização de trânsito, no âmbito do Município, respeitados os limites de sua competência;
- X -** Promover seminários, eventos, cursos, oficinas, palestras e fóruns com a participação de seguimentos representativos e especializados da sociedade organizada, objetivando a conscientização da população sobre a necessidade de adoção de medidas de autoproteção, bem como sobre a compreensão acerca da responsabilidade de todos na busca de soluções para as questões de segurança, no que tange, assuntos referentes a drogas, trânsito, direitos humanos e meio ambiente;
- XI -** Promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como preservar em defesa da fauna, flora e meio ambiente;
- XII -** Colaborar com a fiscalização municipal na aplicação da legislação referente ao exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se criada a Secretaria Municipal de Segurança Pública, sendo ela incorporada à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, passando a ser denominada, **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTES E TRÂNSITO;**



Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Fica o poder executivo autorizado a disponibilizar as dotações orçamentárias à implementação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTES E TRÂNSITO**, bem como, a abrir os créditos adicionais suplementares e/ou especiais necessários à instalação e funcionamento da mesma secretaria, mediante remanejamento de dotações alocadas na atual Lei Orçamentária;

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09/05/2023.


Kerles Jácome Sarmento
PREFEITO



JUSTIFICATIVA e PEDIDO DE URGÊNCIA

O notável avanço da criminalidade em todas as unidades federativas, trouxe o tema da segurança pública para agenda política e social;

O presente projeto tem o objetivo de complementar as políticas tradicionais no controle da criminalidade e da violência, criando mais um órgão em defesa na área da segurança;

O tema Segurança Pública constitucionalmente falando, é atribuição do Estado, o que não exclui os municípios investir na área, por reflexo da competência concorrente, interpretação social a que se deve dá à norma para fins de pacificação social;

Sabedor da falta de recursos financeiros por parte dos municípios, o governo federal está intensificando políticas de combate à violência em todos os setores, iniciando pelo combate à violência nas escolas, tema debatido nos últimos dias em todo o país;

Ocorre que para o município fazer jus aos recursos, precisa da existência de um órgão administrativo ligado ao tema da Segurança Pública, daí se justificar a criação da Secretaria de Segurança no nosso município;

Portanto, solicitamos a apreciação do presente, com a brevidade que o caso requer, ao que pedimos observância ao **REGIME DE URGÊNCIA** previsto nos Arts. 153 e 154 do Regimento Interno da Casa, por se tratar de matéria relevante e urgente.

Gabinete do Prefeito, em 09/05/2023.


Kerles Jácome Sarmiento
PREFEITO



Projeto de Lei n. 04, de 09 de maio de 2023

Autoriza a concessão de Ajuda de Custo a Atletas que representam o município em competições e dá outras providências.

Kerles Jácome Sarmiento, Prefeito do Município de Marcelino Vieira-RN, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda de custo aos atletas amadores ou profissionais do Município de Marcelino Vieira para fins de viabilização de competições a nível municipal, estadual, nacional ou internacional;

Art. 2º. A Ajuda de Custo poderá ser concedida individual ou coletivamente, de acordo com o esporte e cronograma do evento, subordinada ao interesse e disponibilidade financeira do município;

Parágrafo único. Os recursos fornecidos pelo Município aos atletas e/ou equipes desportivas, serão destinados para custear despesas com vestuário, premiação, alimentação, hospedagem, inscrição nos eventos esportivos/competições, medicamentos, passagens ou combustível, necessárias para viabilizar participação no evento esportivo;

Art. 3º. Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:

I - incentivar o desenvolvimento do esporte no Município de Marcelino Vieira, nos seguintes aspectos:

- a) recrutamento, seleção, formação e desenvolvimento de atletas;
- b) manutenção de atletas, selecionados e equipes que representam o Município de Marcelino Vieira em campeonatos, torneios e eventos esportivos de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;
- c) fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
- d) especialização, nas áreas do conhecimento aplicadas aos esportes, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;
- e) fomento ao interesse da população pela prática habitual de esportes;



Art. 4º. Compete ao programa conceder aos atletas incentivos em dinheiro, cujos valores serão fixados entre o mínimo de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) e o máximo de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), a serem pagos de acordo com o projeto apresentado;

§ Único. O Projeto de que trata o artigo acima terá regulamento próprio para sua apresentação e os valores serão liberados no montante de sua aprovação de acordo com a necessidade comprovada e a disponibilidade financeira do município;

Art. 5º. São Modalidades de ajuda de custo:

- a) Individual: concedida ao atleta individualmente;
- b) Coletiva: concedida à time ou equipe de qualquer modalidade desportiva;

Art. 6º. São requisitos para pleitear ajuda de custo:

I - Ter no mínimo 08 (oito) anos de idade, sem limite de idade máxima;

II – Estar vinculado a alguma prática desportiva;

III – Não receber salário de entidade de prática desportiva;

IV – Ter participado de competição esportiva em âmbito municipal e, na ausência desta, ter participado de competições regionais, estaduais ou internacionais no ano;

Art. 7º. Incumbe à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo a concessão da ajuda de custo que, no prazo máximo de 10(dez) dias, decidirá quanto a sua aprovação ou rejeição, observada a disponibilidade financeira para este fim;

Art. 8º A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo ficará incumbida de todo o trabalho de orientação, avaliação, acompanhamento, fiscalização e aprovação do projeto bem como da prestação de contas apresentado pelo beneficiado;

Art. 9º. Os atletas e/ou seus representantes legais, equipes, deverão prestar contas dos recursos recebidos, no prazo de 15 dias após a realização do evento, junto à Secretaria competente;

Art. 10. As despesas decorrentes da concessão correrão por conta do Orçamento Geral do Município e com a seguinte dotação orçamentária:

02.11-Secretaria de Cultura, Esporte, Esporte e Turismo



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

13.392.0048.2157.000 – Manutenção da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
3.3.90.38.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física e Jurídica

Gabinete do Prefeito, em 09/05/2023.


Kerles Jácome Sarmiento
PREFEITO

JUSTIFICATIVA E PEDIDO DE URGÊNCIA

Apresento à Vossas Excelências, o Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder ajuda de custo para atletas do nosso município;

O esporte é uma ferramenta de auxílio no processo de desenvolvimento educacional, social e de saúde do ser humano. Jovens e adultos de nossos dias, carentes de valores éticos e morais encontram no esporte incentivo a essas conquistas aliadas ao sentimento de cooperação e amizade;

Com a aprovação do Projeto de Lei que ora se propõem, será possível repasse de auxílio a atletas que representam o Município em competições a nível municipal, estadual, nacional e até internacional, observados os limites financeiros do município para esta finalidade, que deverá emitir autorização se aprovado o projeto;

O Município de Marcelino Vieira tem característica marcante nos esportes. De nossa cidade já surgiram e poderão surgir grandes atletas, portanto, o fomento para projetos que tenham por interesse a prática desportiva merecem atenção especial dos Poderes



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Portanto, solicitamos a apreciação do presente, com a brevidade que o caso requer, ao que pedimos observância ao **REGIME DE URGÊNCIA** previsto nos Arts. 153 e 154 do Regimento Interno da Casa, por se tratar de matéria relevante e urgente.

Gabinete do Prefeito, em 09/05/2023.



Kerles Jácome Sarmento
PREFEITO



Projeto de Lei n. 05, de 09 de maio de 2023

Cria o Conselho e o Fundo Municipais de Segurança Pública no município de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Marcelino Vieira/RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e com a Constituição da República Federativa do Brasil, encaminha o presente projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e votação nos seguintes termos:

Seção I DO CONSELHO

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-COMSEG do Município de Marcelino Vieira-RN, órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do Município e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade.

Parágrafo único. O conselho fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 2º Compete ao Conselho:

- I - Sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Município;
- II - Fiscalizar e assessorar a execução da Política Municipal de Segurança Pública;
- III - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;
- IV - Sugerir e opinar sobre campanhas voltadas a não violência e pela paz;
- V - Sugerir e assessorar o Poder Executivo nos encontros, estudos, debates e eventos ligados à segurança dos bens públicos e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade;
- VI - Estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- VII - opinar, previamente, sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo;



VIII - opinar previamente acerca de instalação de empreendimentos de diversão, bares, salão de bailes, escolas de educação infantil, estabelecimentos bancários e congêneres;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno;

X - Outras atividades correlatas.

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública compor-se-á, paritariamente, de 11 (onze) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I - 08 (oito) indicados pelo Poder Executivo, assim representados:

- a) 1 da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- b) 1 da Secretaria Municipal da Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito;
- c) 1 da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer;
- d) 1 da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) 1 da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 da Câmara Municipal de Vereadores de Marcelino Vieira-RN;
- h) 1 do Conselho Tutelar;
- i) 1 representante da comunidade Escolar;
- K) 1 representante da sociedade Civil;

- 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.
- 2º Os membros do conselho terão mandato de 2 (dois) anos, possibilitada a recondução uma vez por igual período.
- 3º O preenchimento dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário será realizado através de eleição entre os membros do Conselho, conforme dispuser o Regimento Interno.
- 4º O exercício do mandato será gratuito e considerado como prestação de relevante serviço público ao Município.

Art. 4º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, submetendo-o ao Poder Executivo para homologação, por Decreto.

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.
Parágrafo único: O conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o Prefeito Municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.



Seção II DO FUNDO

Art. 6º É criado o Fundo de segurança pública e de combate à violência e à criminalidade do Município de Marcelino Vieira-RN, que tem como objetivo proporcionar amparo financeiro aos programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública e de combate à violência e a criminalidade.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo:

- I - Os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
- II - Os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;
- III - os auxílios resultantes da celebração de convênio ou termo de cooperação entre o Município e o poder público ou as entidades privadas, nacionais ou internacionais, sob a forma de doação;
- IV - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- V - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento dos objetivos previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 8º O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração e será por esta administrado.

Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 9º Toda liberação de recursos pelo Fundo somente será efetuada após o recebimento de parecer favorável da Secretaria de Segurança Pública, do Conselho Municipal de Segurança Pública, da Secretaria de Administração mediante aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Administração manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

- **1º** O Departamento de Contabilidade Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Segurança Pública, os balancetes que demonstrem o



movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

- **2º** Ao final do exercício, o Departamento de Contabilidade prestará contas ao Conselho, com peças contábeis idênticas às que integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá o seu parecer sobre a prestação de contas do Fundo, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 11. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único. Obedecida à programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 12. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

- **1º** O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe venham a ser doados.
- **2º** Os materiais adquiridos pelo Fundo serão controlados e administrados pelo setor de patrimônio municipal e movimentados por solicitação do Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEG.

Art. 13. Após a promulgação da Lei do Orçamento, o Departamento de Contabilidade Municipal apresentará ao Conselho o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, destinados a proporcionar o apoio e o incentivo aos programas de atividade previstos nesta Lei.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09/05/2023.



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR


Kerles Jácome Sarmiento
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 02 /2023
01 - PL

Ok
Recebido
e datado
05/05/2023

Dispõe o programa, “Segurança nas Escolas”, que visa promover medidas de prevenção no combate à violência, ataques e atentados as instituições públicas de ensino, no âmbito do Município de Marcelino Vieira, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido o programa, “Segurança nas Escolas” como instrumento básico de enfrentamento a violência, aos ataques e atentados contra a vida, nos estabelecimentos de ensino do município de Marcelino Vieira.

Art. 2º São objetos básicos para efetivação do Programa Segurança nas Escolas:

I - Elaboração e implementação das medidas necessárias por meio de Políticas Públicas para prevenir e combater situações de insegurança e violência nas escolas;

II - Implementação de critérios, procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança pública nas escolas;

III - Capacitação profissional e pessoal de professores, funcionários, pais e responsáveis para identificação dos estímulos à violência infanto-juvenil, bem como a influência precoce, logo nos primeiros relatos de comportamento violento, a fim de orientar os pais e responsáveis, e encaminhá-los aos serviços de setor de atendimento competente;

IV - Promoção de treinamentos e palestras direcionados aos professores, funcionários, pais e alunos, para instruí-los na identificação e respostas em situações de possível ataques e atentados em escolas no município de Marcelino Vieira;

V - Criar mecanismos de monitoramento que possa atuar como sistema de vigilância das escolas;

Ass:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA

VI - Idealizar instrumentos e recursos que contribua para resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII - Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas escolas, por meios de recursos tecnológicos adequado à sua realidade.

Art. 3º O Poder Público Municipal na ausência de concurso para agente poderá contratar, se for o caso, empresas de segurança privada a fim de cumprir com a demanda.

Art. 4º Poderá o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Educação dentre outras competentes, realizar parcerias com as escolas, e o conselho municipal de segurança Pública, com objetivo de promover as medidas imposta nesta lei, bem como, a realização de visitas, reuniões de trabalho na prevenção e combate à violência nas escolas.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Marcelino Vieira-RN, 17 de abril de 2023.

JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA
Vereador
Partido Progressista - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Em algum lugar não muito distantes, nos deparamos com notícias, que davam de conta de atentados armados, atos de vandalismo cometidos em escolas e determinados pontos e localidades públicos.

Mais recentemente, tais fatos começaram a se repetir em nosso Estado, como novos casos de violência e pânico.

O caso mais recente se deu em data de 16/03/2023, além da Capital de Natal-RN, nove cidades naquela mesma noite, foram atacadas por terroristas, segundo os fatos, as notícias reportadas, as ações criminosas são organizadas por uma facção que tem queimado prédios públicos, comércios, e veículos, tais como, ônibus estudantis.

Vivemos em uma sociedade onde os estudantes, principalmente as nossas crianças encontram-se em vulnerabilidade social, por conta de uma turma que só busca miséria e faz de tudo para tentar atrapalhar a gestão seja ela de uma escola ou outra ente da administração pública. Não podemos e jamais devemos aceitar tais atos dessa natureza.

De fato, é crescente a preocupação de pais e gestores com a vulnerabilidade da segurança que se encontra em determinadas escolas, do nosso município. A insegurança por invasões, furtos, danos ao patrimônio, assaltos por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários, é um desassossego a toda sociedade vieirense.

Este projeto de lei visa implementar as políticas públicas com o objetivo de dar mais segurança nas escolas, um programa de "Segurança nas Escolas", através da realização de um diagnóstico da real situação de como aplicar medidas de segurança pelas autoridades competentes e buscando efetivamente maior tranquilidade e proteção para dos funcionários, professores, pais, e crianças nas escolas de nossa Cidade de Marcelino Vieira-RN.

São estas as razões, tendo apresentado a importância da matéria, a sensação é do dever cumprido, pelas quais espero apoio dos pares para aprovação deste importante projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO MANDEL VICENTE DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.392.995/0001-95

PROJETO DE LEI Nº 001 de 02 de maio 2023

Autoria Vereador: **Aurivones Alves do Nascimento**

Garante segurança nas escolas municipais de Marcelino Vieira/RN e estabelece requisitos para os profissionais responsáveis pela segurança.

Art. 1º Fica garantida a segurança nas escolas municipais de Marcelino Vieira/RN, por meio da contratação de profissionais com formação técnica na área de segurança.

Parágrafo único. A contratação de profissionais para atuar como seguranças nas escolas municipais deverá ser realizada por meio de concurso público ou processo seletivo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º Os profissionais responsáveis pela segurança nas escolas municipais de Marcelino Vieira/RN deverão possuir formação técnica em segurança, conforme definido em regulamento.

Art. 3º O município de Marcelino Vieira/RN terá o prazo de até 120 dias, a contar da data de publicação desta lei, para realizar as adequações necessárias à sua execução.

Art. 4º A presente lei será executada pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a segurança das escolas municipais de Marcelino Vieira/RN, proporcionando um ambiente seguro e tranquilo para estudantes, professores e funcionários.

Além disso, estabelece requisitos mínimos para os profissionais responsáveis pela segurança, assegurando que estes possuam a formação técnica necessária para exercer suas funções.

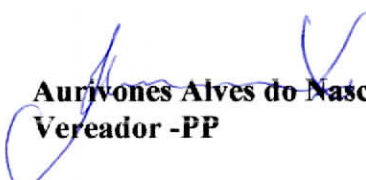
Por fim, estipula um prazo razoável para que o município de Marcelino Vieira/RN possa realizar as adequações necessárias à execução da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.392.995/0001-95

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de maio 2023


Aurivones Alves do Nascimento
Vereador -PP



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO MANDEL VICENTE DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.392.995/0001-95

PROJETO DE LEI Nº 002 /2023

Autoria Vereador: Aurivones Alves do Nascimento.

Estabelece o tempo máximo de espera para atendimento nos órgãos públicos do município de Marcelino Vieira e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecido o tempo máximo de espera de 40 minutos para atendimento ao público nos órgãos públicos do município de Marcelino Vieira-RN.

Art. 2º. Os órgãos públicos deverão disponibilizar senhas ou outro sistema efetivo para o controle de atendimento, a fim de garantir o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º. A inobservância do tempo máximo de espera estabelecido no artigo 1º desta lei sujeitará os órgãos públicos às sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único- A espera superior ao tempo estabelecido no art 1º

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer um tempo máximo de espera para o atendimento ao público nos órgãos públicos do município de Marcelino Vieira, visando garantir uma prestação de serviços mais eficiente e de qualidade.

É notório que muitos cidadãos precisam se deslocar até os órgãos públicos em busca de serviços, mas acabam perdendo boa parte do seu dia em filas e aguardando atendimento. Tal situação pode gerar uma série de transtornos e prejuízos, principalmente para aqueles que precisam se ausentar do trabalho ou de outros compromissos.

Assim, estabelecer um tempo máximo de espera de 40 minutos para o

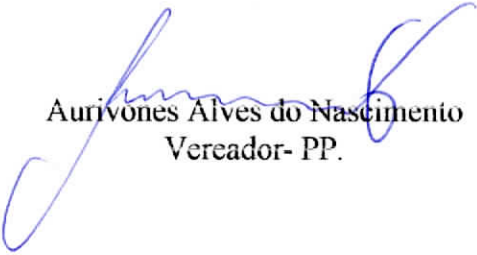


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.392.995/0001-95

atendimento ao público nos órgãos públicos do município de Marcelino Vieira é uma medida importante e necessária para garantir a efetividade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Marcelino Vieira/RN, 02 de maio de 2023


Aurivones Alves do Nascimento
Vereador- PP.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO MANDEL VICENTE DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.392.995/0001-95

PROJETO DE LEI Nº 003/2023

Autor Vereador: **Aurivones Alves do Nascimento-PP.**

Proíbe a divulgação do nome do gestor em festas pagas com dinheiro público no município de Marcelino Vieira e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a divulgação de nomes de agentes públicos em festas, eventos e programa social paga ou patrocinado com dinheiro público no município de Marcelino Vieira/RN.

PARÁGRAFO ÚNICO-Em cumprimento a norma constitucional, do Art. 37 da constituição federal de 1988, também fica vedada a divagação, anúncio de nomes de gentes público EM programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei configura ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 14.230, de 2021, e da cosntituição de 1988.

Art. 3º A presente lei será executada pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O princípio da impessoalidade é um dos pilares do Direito Administrativo e deve ser observado em todas as ações do poder público. A divulgação do nome do gestor em festas pagas com dinheiro público fere esse princípio, uma vez que cria um vínculo pessoal entre o gestor e o evento, em detrimento do interesse público.

Além disso, a divulgação do nome do gestor em festas pagas com dinheiro

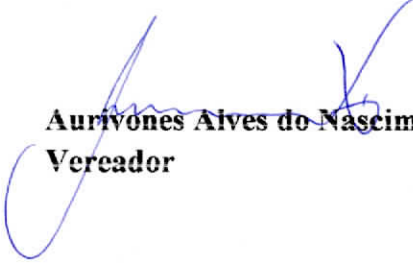


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.392.995/0001-95

público pode ser interpretada como promoção pessoal, o que configura ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de resguardar o princípio da impessoalidade e coibir atos de improbidade administrativa no município de Marcelino Vieira.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.


Aurivones Alves do Nascimento
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO MANDEL VICENTE DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.392.995/0001-95

Projeto de Lei nº 004/2023

Autor: Aurivones Alves do Nascimento.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Marcelino Vieira/RN em cumprir a Lei nº 11.738/2008 e suas portarias, concedendo anualmente aos professores da educação básica a implantação imediata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O vereador que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Marcelino Vieira/RN, Art. 103 e seguintes, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, Art. 27, I e Art. 55, apresenta a seguinte ao Projeto de Lei Nº 002/2023:

Art. 1º É obrigatório ao Município de Marcelino Vieira-RN cumprir a Lei nº 11.738/2008 e suas portarias, concedendo anualmente aos professores da educação básica a implantação imediata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará o gestor municipal e o secretário de educação a uma multa diária no percentual de 20% sobre seus salários, sendo o valor da multa destinado obrigatoriamente para organização educacional não governamental, a critério do poder judiciário.

Parágrafo único. Se as multas previstas neste artigo não forem suficientes para o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, fica suspenso o salário do gestor municipal e do secretário de educação até que seja realizado o pagamento aos professores.



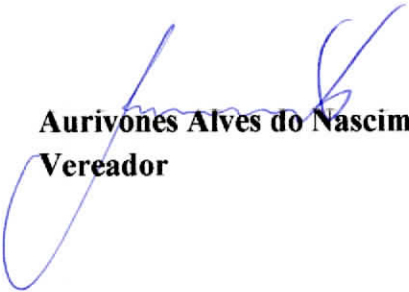
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO MANDEL VICENTE DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.392.995/0001-95

Art. 3º A aplicação das sanções previstas nesta emenda não exime o Município de Marcelino Vieira-RN de cumprir com as demais obrigações previstas na Lei nº 11.738/2008 e em outras normas pertinentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa em plenário

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.


Aurivônes Alves do Nascimento
Vereador



PISO MAGISTÉRIO

Ministério da Educação eleva o piso nacional dos professores de R\$ 3.845,63 para R\$ 4.420,55

Em cumprimento à Lei nº 11.738 de 2008, a partir deste mês, nenhum professor da educação básica pode ter vencimento abaixo do valor mínimo

Publicado em 17/01/2023 12h34

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)



Nesta terça-feira (17), foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria nº 17 que estabelece o reajuste de 14,9% no piso salarial dos professores, que passará de R\$ 3.845,63 para R\$ 4.420,55.

O reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no âmbito da política de valorização profissional prevista no Plano Nacional de Educação (PNE). A Meta 17, do PNE, estabelece a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Para o ministro da Educação, Camilo Santana, a medida é uma forma de reconhecer a categoria. "A valorização dos nossos profissionais da educação é fator determinante para o crescimento do nosso país.", afirmou o ministro.

O piso nacional da categoria é o valor mínimo que deve ser pago aos professores do magistério público da educação básica, em início de carreira, para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais. O piso foi instituído pela Lei nº 11.738 de 2008, regulamentando uma disposição já prevista na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB). Essa lei estabelece, ainda, que os reajustes devem ocorrer a cada ano, sempre em janeiro.

Como é calculado o piso nacional

O valor do piso do magistério é calculado com base na comparação do valor aluno-ano do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) dos dois últimos anos.

O valor aluno-ano é o valor mínimo estabelecido para repasse do Fundeb para cada matrícula de estudante na educação básica por ano. O repasse do Fundeb envolve recursos provenientes da arrecadação de estados e municípios e da União, quando houver necessidade de complementação financeira.

Assessoria de Comunicação do MEC

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO
VIEIRA-RN**

PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

CNPJ: 08.392.995/0001-95

Travessa Neo Pontes, s/n, Centro, Marcelino Vieira-RN

poderlegislativomv@gmail.com

REQUERIMENTO Nº 001/2023

Autoria da Vereadora: **Maria de Fátima Lopes Bandeira da Silva**

Requer a realização de Audiência Pública para debater a implementação do Piso Salarial do Magistério no município de Marcelino Vieira-RN.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, que após ouvido o Plenário seja realizada uma Audiência Pública para debater a implementação do Piso Salarial Nacional do Magistério em favor dos professores, bem como discutir os mecanismos necessários para que o município cumpra a lei do piso.

A audiência pública será realizada no dia 05 de maio de 2023, as 8h na Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN.

Requeiro ainda que sejam convidadas para participar desta Audiência Pública as seguintes autoridades:

1. Prof. Gustavo Lopes – Presidente do Sindicato dos Servidores Público Municipal- **SINDISERPUMTP.**
2. A secretaria de Educação do município de Marcelino Vieira/RN- Francisca Edneide Cesario de Oliveira.
3. Vereadores do município de Marcelino Vieira/RN.
4. Um representante do Ministério Público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO
VIEIRA-RN**

PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

CNPJ: 08.392.995/0001-95

Travessa Neo Pontes, s/n, Centro, Marcelino Vieira-RN

poderlegislativomv@gmail.com

5. Prefeito - Keries Jácome Sarmento

JUSTIFICATIVA

No dia 16 de janeiro, o Ministério da Educação anunciou o reajuste de 14,95% no piso salarial nacional dos professores, fixando o valor em R\$ 4.420,55 para jornada de 40 horas semanais.

Mais de três meses depois, o município de Marcelino Vieira/RN, ainda não cumpriu ao que determina a Lei do Piso do Magistério.

Sabido por todos, que o nosso município não vem cumprindo com a lei do piso do magistério, pois está devendo a categoria 23% referente ao aumento do ano de 2022, e até a presente data não cumpriu com o piso de 2023.

O gestor não justifica o porquê do não cumprimento, da lei do piso do magistério.

Nesse contexto, requeiro a realização de uma audiência pública por a ser realizada na Câmara Municipal de Vereadores, para debater sobre a implementação do Piso Salarial Nacional do Magistério e discutir mecanismos necessários para que o município cumpra a lei do piso.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2023.

Maria de Fátima Lopes Bandeira da Silva
Maria de Fátima Lopes Bandeira da Silva
Vereadora – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN

PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

CNPJ: 08.392.995/0001-95

Travessa Neo Pontes, s/n, Centro, Marcelino Vieira-RN

poderlegislativomv@gmail.com

Indicação: **003/2023**

Autor: Vereador Aurivones Alves do Nascimento - Progressista.

Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a limpeza e remoção de entulhos do cemitério público municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, Senhor Kerles Jacome Sarmento,

O Vereador abaixo assinado, na forma regimental e ouvindo-se o Plenário, vem requerer a Vossa Excelência que realize a limpeza do cemitério público desta Municipalidade e proceda com a retirada de entulhos.

Justificativa:

O cemitério público municipal é um espaço sagrado e de grande importância para a população. No entanto, é necessário que haja manutenção constante para garantir a dignidade e o respeito aos entes queridos que ali descansam. A limpeza e a remoção de entulhos são medidas essenciais para garantir um ambiente adequado e saudável para todos.

Diante disso, contamos com a sensibilidade e a prontidão de Vossa Excelência para atender a esta demanda tão importante para a nossa comunidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira.

Marcelino Vieira/RN, 08 de maio de 2023


Aurivones Alves do Nascimento
Vereador - PP

Recebido 09/05/2023




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARCELINO VIEIRA-RN
PALÁCIO MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA
CNPJ: 08.392.995/0001-95
Travessa Neo Pontes, s/n, Centro, Marcelino Vieira-RN
poderlegislativomv@gmail.com

Indicação nº 004/2023

Autor: Vereador Aurivones Alves do Nascimento – Progressista

Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a construção de uma quadra poliesportiva no Sítio Barra do Catolé.

Excelentíssimo Senhor Kerles Jacome Sarmento, Prefeito Municipal de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte,

O Vereador abaixo-assinado, seguindo as normas regimentais e ouvindo a deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, apresenta esta Indicação de Providência, solicitando a construção de uma quadra poliesportiva no Sítio Barra do Catolé, neste município.

Justificativa:

A construção de uma quadra poliesportiva no Sítio Barra do Catolé atenderá à demanda de uma população carente de espaços públicos adequados para a prática de atividades esportivas, possibilitando a promoção de um estilo de vida mais saudável e incentivando a prática de esportes.

Ademais, a quadra poliesportiva servirá como espaço de convivência social e contribuirá para o desenvolvimento de talentos esportivos locais, fomentando o esporte como forma de inclusão social e de educação para a vida.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio do Poder Executivo Municipal para atender a essa demanda, que trará benefícios à comunidade local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, em 08/05/2023.


Aurivones Alves do Nascimento
Vereador-PP